



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Secretaria de Saúde Comunitária
Rua Antonio Carlos Nogueira, nº 1.174 – Jardim Bela Vista
Cosmópolis/SP - Telefone: (019) 3872 3149
e-mail: saude@cosmopolis.sp.gov.br

Cosmópolis, 27 de novembro de 2025

Ofício nº 908/2025
A/C Sra. Priscila Campos.

REF.: Processo Administrativo nº 6.451/2025
REF.: Pregão Eletrônico 054/2025

Considerando o novo recurso apresentado pela empresa MICROSENS S/A no dia **18 de novembro de 2025**.

Considerando o parecer técnico emitido pelo setor de Tecnologia da Informação desta Secretaria Municipal de Saúde, em anexo, o qual, além de analisar os novos pontos controvertidos, apresentou de forma sistematizada o histórico das análises técnicas anteriormente realizadas.

Sirvo-me do presente para pugnar pela desclassificação da empresa vencedora, qual seja, SA Santana de Almeida Licitações Ltda.–ME, porquanto não preenche integralmente os requisitos estabelecidos no devido processo licitatório, uma vez que o produto ofertado foi descontinuado ou está fora de linha de produção da fabricante.

Atenciosamente,


Eliane Ferreira Lacerda Defaveri
Secretária Municipal de Saúde

À Secretaria de Finanças.
Ao Setor de Compras e Licitações.
À Ilma. Sra. Daiane Fernanda Ferreira.

PARECER TÉCNICO

Pregão Eletrônico nº 054/2025

Processo Administrativo nº 6.451/6.525/2025

Item 16 – Tablet

1. Do objeto

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar o 2º Recurso Administrativo interposto pela empresa **MICROSENS S/A**, bem como avaliar a conformidade da proposta apresentada pela empresa **S A SANTANA DE ALMEIDA LICITAÇÕES LTDA – M.E.** perante as exigências técnicas do edital, especialmente diante da resposta oficial enviada pela fabricante **Samsung** ao Município em 26/11/2025.

2. Do requisito editalício relevante

O edital dispõe, de forma expressa, no item 4.2:

“Os equipamentos deverão, comprovadamente, estar em fase normal de produção/fabricação, não sendo aceitos materiais descontinuados ou fora de linha de produção do fabricante.”

Trata-se de exigência técnica objetiva, de cumprimento obrigatório, vinculando:

- a Administração
- os licitantes
- o julgamento técnico

nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021.

3. Da manifestação oficial da Samsung (e-mail de 26/11/2025)

Em resposta à solicitação de diligência encaminhada pelo Município, o representante oficial da Samsung Brasil, **Sr. Rodrigo Vieira Golfi Andriazzi**, Senior Manager para setor público, declarou expressamente que:

1. **“Todos os modelos da linha Samsung Galaxy Tab S9 foram descontinuados, ou seja, saíram de linha de produção.”**
2. O modelo ofertado pela empresa **S A SANTANA** (Galaxy Tab S9 Wi-Fi – **SM-X710 / SM-X710NZAHZTO**) encontra-se entre os modelos **descontinuados**.
3. A linha vigente substituta é a **Samsung Galaxy Tab S11**, conforme tabela enviada pela própria fabricante.

A informação é oficial, proveniente de representante corporativo identificado, cujo endereço de e-mail pertence ao domínio institucional **samsung.com**, constituindo fonte idônea e suficiente para comprovação técnica.

4. Da consequência técnica da descontinuação

A exigência editalícia prevista no item 4.2 **não condiciona** a vedação à existência de:

- garantia,
- peças de reposição,
- assistência técnica,
- atualizações,
- ou suporte pós-venda.

O critério estabelecido é **único e literal**:

- o equipamento deve **estar em fase normal de produção**,
- não podem ser aceitos materiais **descontinuados**.

A constatação de que o modelo não está mais em fabricação **implica, obrigatoriamente**, o descumprimento do edital.

5. Da impossibilidade de flexibilização ou interpretação extensiva

Diante da redação objetiva da cláusula técnica, não é possível:

- relativizar o conceito de “descontinuação”;
- considerar a existência de suporte ou atualizações como fator compensatório;
- ou aplicar interpretação ampliativa.

Tal flexibilização violaria:

- o **princípio da vinculação ao edital**;
- o **princípio da isonomia**;
- o **princípio do julgamento objetivo**.

Assim, qualquer proposta contendo equipamento descontinuado **deve ser desclassificada**, sob pena de nulidade futura do certame.

6. Da análise da empresa S A SANTANA DE ALMEIDA LICITAÇÕES LTDA – M.E

A empresa ofertou o modelo:

- **Samsung Galaxy Tab S9 Wi-Fi – SM-X710 / SM-X710NZAHZTO**

Conforme manifestação oficial da Samsung, este modelo:

- **está fora de linha de produção**,
 - **foi descontinuado**,
 - **integra a família Tab S9**, cuja produção foi encerrada.
-

Assim, verifica-se **descumprimento direto do item 4.2 do edital**, o que inviabiliza a manutenção da classificação da empresa.

7. Da extensão do critério às demais empresas

A informação de descontinuação abrange **toda a linha Galaxy Tab S9**.

Portanto, qualquer licitante que tenha ofertado:

- Galaxy Tab S9,
- Galaxy Tab S9 5G,
- Galaxy Tab S9 FE,
- Galaxy Tab S9 FE+,
- ou qualquer variante com partnumber SM-X710 / SM-X716 / SM-X810 etc.

enquadra-se **na mesma vedação editalícia**, devendo igualmente ser desclassificada.

A aplicação do critério deve ser **uniforme**, sob pena de violação do princípio da isonomia.

8. Conclusão técnica

Diante do exposto, considerando:

- o conteúdo expresso do item **4.2 do edital**,
- a confirmação **oficial** da fabricante Samsung sobre a **descontinuação** de toda a linha Galaxy Tab S9,
- o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**,
- e o princípio do **julgamento objetivo**,

este Departamento Técnico **OPINA PELA DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa:

S A SANTANA DE ALMEIDA LICITAÇÕES LTDA – M.E,

no Item 16 (41 tablets), por ofertar equipamento **descontinuado e fora de linha de produção**, em desconformidade com o edital.

Recomenda-se, ainda, a verificação das propostas subsequentes para avaliar se os modelos por elas ofertados também pertencem à linha S9 ou se igualmente se encontram descontinuados, aplicando-se o mesmo critério técnico.

Cosmópolis, 26 de novembro de 2025

Departamento de Tecnologia da Informação

Fwd: Encaminhamento de Parecer Técnico – 2º Recurso Administrativo (Item 16 – Pregão Eletrônico 054/2025)

1 mensagem

Dayani Lima <compras.dayani@cosmopolis.sp.gov.br>
Para: Licitacospopolis <licitacospopolis@gmail.com>

27 de novembro de 2025 às 07:32

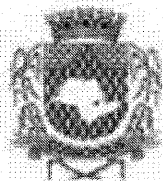
Bom dia Pri,

Tudo bem?

Segue a resposta do TI, e em breve o Marco manda o ofício assinado.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Att,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COSMÓPOLIS

Dayani Aparecida de Lima

Setor de Compras - Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP
Telefone: (19) 3872-3149

----- Mensagem original -----

Assunto: Encaminhamento de Parecer Técnico – 2º Recurso Administrativo (Item 16 – Pregão Eletrônico 054/2025)**Data:** 2025-11-26 15:24**De:** ti.saude@cosmopolis.sp.gov.br**Para:** Dayani Lima <compras.dayani@cosmopolis.sp.gov.br>, Juridico Saude <juridico.saude@cosmopolis.sp.gov.br>

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento e providências o **Parecer Técnico** elaborado pelo Departamento de Tecnologia da Informação referente ao **2º Recurso Administrativo** interposto pela empresa **MICROSENS S/A**, relacionado ao **Item 16 – Tablet do Pregão Eletrônico nº 054/2025**.

Após análise técnica, considerando o disposto no edital e a manifestação oficial da fabricante **Samsung**, o parecer concluiu pela **desclassificação da empresa S A SANTANA DE ALMEIDA LICITAÇÕES LTDA – M.E**, diante da oferta de equipamento **descontinuado e fora da linha de produção**, situação vedada pelo item **4.2 do edital**.

Recomenda-se que as propostas subsequentes sejam analisadas sob o mesmo critério, verificando-se se os modelos ofertados permanecem em produção pela fabricante.

Solicitamos que o referido parecer seja juntado aos autos, para subsidiar a **decisão do Pregoeiro** e o regular prosseguimento do certame.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



PARECER TÉCNICO.docx

19K

RES: Solicitação de diligência



De

Para

Cópia

Data

Prioridade

Rodrigo Vieira Golfi Andriazzi <r.andriazzi@samsung.com>

<compras@cosmopolis.sp.gov.br>

'Cristiane Veroneze Paes' <c.veroneze@samsung.com>, <f.morishita@samsung.com>, 'Vinicius Hammer' <v.hammer@samsung.com>, <cpgs@samsung.com>

26/11/2025 10:05

Mais alta

Prezado Sr. Pedro Leonardo, boa tarde

Aqui é Rodrigo Andriazzi, Regional Sr. Manager, responsável na Samsung para atendimento a entes governamentais e procurador da Samsung para atuar em processos de compras públicas.

Em resposta a solicitação realizada, a Samsung informa que sim, todos os modelos da linha Samsung Galaxy Tab S9 foram descontinuados, ou seja, saíram de linha de produção.
Os novos modelos da linha vigente estão no quadro abaixo para melhor entendimento.

MODELO DESCONTINUADO	NOVO MODELO
Samsung Galaxy Tab S9 Wifi (SM-X710N)	Samsung Galaxy Tab S11 Wifi (SM-X730N)
Samsung Galaxy Tab S9 5G (SM-X716B)	Samsung Galaxy Tab S11 5G (SM-X736B)

Quanto aos modelos SM-710 e SM-710N serem os mesmos modelos, seria importante avaliar o SKU Samsung completo, não só o código do modelo. No caso seria SM-X710NZAHZTO. Cada letra representa uma característica do produto. Temos produção em outros países e somente esse SKU de Samsung Galaxy Tab S9 Wifi recebe garantia no Brasil.

Quanto a manutenção e atualização, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Samsung, assim como qualquer fabricante, deve assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, mesmo após descontinuação, por um prazo razoável de tempo. Também nossa rede de assistência técnica fica disponível para prestar serviços nesse período considerando esses modelos fabricados no Brasil.
Sobre a atualização, especificamente esses modelos, possuem 5 anos de atualização de sistema operacional.

Fico à disposição para maiores esclarecimentos e necessidades de novas diligências.

Atenciosamente,

Rodrigo Andriazzi

[Senior Manager] Public & Governmental Sales,
B2B Vertical Sales/SEDA-S
Samsung Eletronics

M. +55.61.98104.0952
r.andriazzi@samsung.com
www.samsung.com

De: compras@cosmopolis.sp.gov.br <compras@cosmopolis.sp.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 24 de novembro de 2025 11:52
Para: r.andriazzi@samsung.com
Assunto: Solicitação de diligência

Cosmópolis, 24 de novembro de 2025.

Prezado Sr. Rodrigo Andriazzi, bom dia.

venho através deste email solicitar encarecidamente o auxílio em uma diligência de suma importância para conclusão de processo licitatório em nosso município. Trata-se de questão tecnológica e que talvez o senhor possa auxiliar.
Uma de nossas licitantes nos informou que o um dos modelos de tablet ofertados pela outra licitante, Galaxy Tab S9 wifi (SM-710) teria sido descontinuado. Além disso, informou que todos os modelos da linha S9 também teriam sido descontinuados.
Deste modo, caso possa auxiliar, gostaríamos de saber se o modelo SM-710 e SM-710N são os mesmos modelos. Se não forem, quais suas diferenças?

Além disso, realmente todos os modelos da linha S9 foram descontinuados? Se sim, quais os impactos para os consumidores que os adquirirem atualmente, principalmente no tocante a manutenção, atualização.

Desde já, agradecemos qualquer retorno ofertado.

Atenciosamente,

Pedro Leonardo

Diretor de compras e licitações da prefeitura de Cosmópolis.

The above message is intended solely for the named addressee and may contain trade secret, industrial technology or privileged and confidential information otherwise protected under applicable law including the Unfair Competition Prevention and Trade Secret Protection Act. Any unauthorized dissemination, distribution, copying or use of the information contained in this communication is strictly prohibited. If you have received this communication in error, please notify the sender by email and delete this communication immediately.

상기 메일은 지정된 수신인만을 위한 것이며 부정경쟁 방지 및 영업비밀 보호에 관한 법률을 포함하여 관련 법령에 따라 보호의 대상이 되는 영업비밀, 산업기술 등을 포함하고 있을 수 있습니다. 본 문서에 포함된 정보의 전부 또는 일부를 무단으로 제3자에게 공개, 배포, 복사 또는 사용하는 것은 엄격히 금지됩니다. 본 메일이 잘못 전송된 경우, 발신인에게 알려 주시고 즉시 삭제하여 주시기 바랍니다.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Licitação: Pregão Eletrônico nº: 054/2025

Número do Processo Administrativo: 6.451/6.525/2025

Assunto: Recurso Administrativo

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico nº 054/2025 apresentado pela empresa MICROSENS S/A e contrarrazões S.A SANTANA DE ALMEIDA LICITAÇÕES LTDA.

Vêm ao exame desta Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Cosmópolis, solicitação do Setor de Compras, Recurso Administrativo da Empresa **MICROSENS S/A** e contrarrazões da empresa **S.A SANTANA DE ALMEIDA LICITAÇÕES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 054/2025, que tem por finalidade aquisição de computadores, periféricos e tablets para as Secretarias de Promoção Social e Ação Comunitária e Secretaria de Saúde do município de Cosmópolis/SP.

O recurso administrativo tem como pedido a reanálise da decisão do pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 054/2025, que declarou a empresa recorrida como vencedora sendo que, após concedido prazo para contrarrazões, estas foram apresentadas.

Eis o resumo do processo no qual passo a opinar, me abstendo obviamente de questões relativas a conveniência e oportunidade.

Quanto a tempestividade dos recursos apresentados, temos que o Edital prevê em sua cláusula 10 que "o interessado juntar razões no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei. A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes.

Após a abertura das propostas, os lances, julgamento e apresentação das propostas, há habilitação da empresa vencedora, com a decisão do vencedor, os licitantes, poderão interpor recurso, o que ocorreu no presente caso.

Mormente, em relação ao Recurso Administrativo apresentado, entendendo que está se encontra tempestiva e deve prosperar. Além disso, mesmo com a apresentação de contrarrazões e após análise por parte do corpo técnico da Secretaria requisitante, merecem prosperar tais alegações.

Após a habilitação da presente licitação, a empresa MICROSENS S/A apresentou recurso administrativo, sendo posteriormente concedido prazo para exercício de ampla defesa e contraditório. A recorrida S.A SANTANA DE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

ALMEIDA LICITAÇÕES LTDA, com a disponibilização de prazo, apresentou suas contrarrazões.

Passando a análise do recurso administrativo, a recorrente dispõe sobre o item 16 que, anteriormente aprovados pelo corpo técnico, não preencheriam os requisitos exigidos em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Segundo a recorrente, o primeiro problema a ser destacado e apresentado se dispõe sobre a ausência de maiores especificações técnicas, qualificando a proposta como "sem o modelo" a ser ofertado e por ausência de tal demonstração, deveria ser desclassificado.

Além disso, observando as demais propostas ofertadas e enquadradas como sendo do mesmo gênero, a recorrente expõe que a licitante classificada em segundo lugar também deixou de apresentar especificações técnicas, limitando-se somente a apresentar o nome do produto como Galaxy Tab S9, algo que seria prejudicial.

Segundo a recorrente, a ausência de apresentação de maiores especificações técnicas culminaria em ausência de apontamento sobre o aparelho ofertado, já que a linha Tab S9 possuiria diversos modelos dentro desta linha, o que prejudicaria, inclusive, possíveis recursos.

Desta forma, com base nas solicitações feitas em edital, seria necessário a especificação de marca e modelo, conforme previsão e exigência em edital, de acordo com seu tópico 6.3. Concluindo, relata ainda que a empresa NADJA MARINA PIRES incorreu nas mesmas problemáticas e deveria ser desclassificada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outra afirmação realizada pela recorrente se dispõe a desclassificação da empresa pela oferta de aparelhos descontinuados, ou seja, fora de linha de fabricação e de comercialização pela fabricante Samsung.

Ainda, de acordo com a empresa, após contato com responsável vinculado a empresa Samsung, foi questionado sobre a fabricação ou descontinuidade dos aparelhos vinculados a família Tab S9, recebendo resposta posterior e confirmando que os aparelhos vinculados a familiaridade de Tab S9 realmente foram descontinuados.

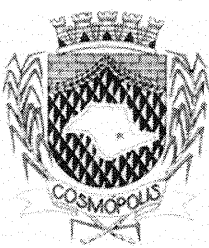
Portanto, a recorrente sedimenta seu pedido pelo tópico 4.2 do edital, que demonstra o pedido realizado pelas Secretarias solicitantes e que denegariam quaisquer aparelhos descontinuados, pelo princípio da economicidade e vinculação ao edital, princípios norteadores da licitação.

Foi requerido a desclassificação da empresa classificada em primeiro colocado, bem como a desclassificação da segunda colocada, por tais motivos devidamente expostos.

Noutro ponto, a empresa S.A SANTANA DE ALMEIDA LICITAÇÕES LTDA foi cientificada e disponibilizado prazo para apresentação de suas contrarrazões e que terão seus pontos destacados a seguir.

Primeiramente, destaca a empresa recorrida que atendeu perfeitamente ao edital, tendo em vista que a exigência obrigatória do edital seria de apresentação de marca e modelo e por ter apresentado obrigatoriamente a marca Samsung e o modelo Galaxy Tab S9, cumpriria devidamente o edital.

Outrossim, é destacado pelo recurso que a existência de diversos modelos não afetam a oferta da licitante, tendo em vista que o ponto nevrál-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

gico da oferta deve ser a vinculação aos requisitos mínimos exigidos em edital e até por isso, a argumentação da recorrente, no tocante a inexistência de tais especificações, não é capaz de obter a ofertar realizada.

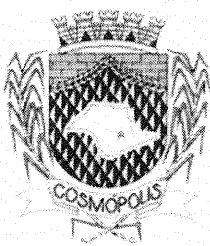
No tocante as alegações de modelo descontinuado, a recorrida se opõe a toda alegação, relatando que a recorrente não poderá ocasionar a abertura ou imposição de requisitos não previstos em edital, além de que a linha Samsung Galaxy Tab S9 permanece plenamente em produção e comercialização.

Deste modo, segundo a recorrida, tais fatos seriam altamente falsos e contrários a boa-fé demandada em licitações e contratações públicas. Conclui dispondo que a análise já realizada pela pregoeira deferiu a proposta e conclui que se trata de proposta válida.

Assim, com as devidas contrarrazões e com fundamentos coletados a partir de diligências realizadas dentro do certamente, será analisado o presente recurso.

De acordo com o exposto pela recorrente e pela recorrida, podemos entender que os pontos controvertidos em ambas as alegações se determinam em: A ausência de especificação de modelo dos aparelhos tablets e pela sua situação de possível descumprimento de preceitos licitatórios, como oferta de produtos em desacordo com o exigido.

Primeiramente, no ponto disposto sobre as alegações de especificação de modelo, trata-se de ponto controverso, mas que ambas as partes possuem suas razões. No que se dispõe as alegações da recorrente é plenamente válido seu questionamento. Isso se sedimenta sob o prisma de vantagem e a melhor compra possível para a Administração Pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

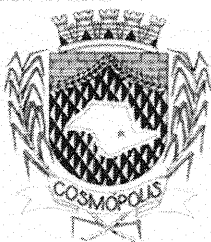
Assim, para que ocorra a melhor compra possível para a Administração e que se possa avaliar o melhor proveito possível, seria necessário a apresentação de todos os dados possíveis sobre o item licitado, principalmente sobre o aspecto apresentado pela própria recorrida que haveria, dentro da própria linha Tab S9, minimamente, quatro modelos e que poderiam ser quaisquer um, já que ambos os quatro atenderiam aos requisitos.

Então, avaliando que ambas (recorrente e recorrida) ofertam o Tab S9, uma delas poderia ofertar S9 e outra ofertar, por preço mais baixo, S9+ (S9 plus) que, provavelmente, possui configurações ainda mais avançadas e portanto, sopesando ambas, talvez o segundo modelo, por ser mais barato e com configurações acima do esperado, poderia ser aceito. Todavia, sem tal especificação, se torna difícil tal julgamento.

Porém, a recorrida também possui razão em seu argumento, já que o edital determina que seja apresentada marca e modelo e a partir do momento que se apresenta a marca Samsung, modelo Galaxy Tab S9, temos preenchido o requisito de comprovação de demonstração de marca e modelo.

Evidente que a resposta é a mínima para julgamento e a partir disso, não se pode sopesar sobre qual modelo seria mais vantajoso mas, por respeito ao princípio da vinculação ao edital, deve ser considerado que a oferta, mesmo utilizando as especificações mínimas, já preenchem a determinação de edital.

Em outro aspecto, ao ponto controvertido que diz respeito a possível descontinuidade da linha S9, razões para a recorrente. Em análise ao recurso ofertado e alegações realizadas, foi disposto a pregoeira e equipe que, com base em tal afirmações, se realizasse diligências em busca da verdade real e veracidade das informações prestadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a equipe contatou diretamente o corpo técnico da empresa Samsung e questionou sobre a veracidade das informações prestadas, sobre possibilidade de descontinuidade da linha S9 e substituição pela linha S11. Posteriormente, a equipe recebeu a resposta, diretamente da fabricante, sobre a veracidade das informações prestadas e pela descontinuidade da produção desta linha.

Assim sendo, em se tratando da informação prestada pela própria fabricante do aparelho, evidente que se trata de informação relevante e que não pode ser ignorada pela Administração, sob possibilidade desta compra se tornar inócua em futuro posterior.

De outra forma, inegável que as propostas e as ofertas dos licitantes devem estar em acordo com o edital e o instrumento de vinculação é o edital. Neste ponto, o recurso manejado pela recorrente prospera.

Pelos instrumentos que se utilizam para sedimentar e formalizar o edital, instrumentos obrigatórios após a vigência da lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência são documentos elaborados pela Secretaria solicitante que balizam sobre o que será licitado, quantidade, especificações técnicas ou quaisquer necessidades que sejam fundamentais para a utilização ou aquisição de bens ou serviços.

Neste caso, em se tratando de bens utilizáveis e que deverão ser adquiridos pela Administração, requisitos mínimos foram impostos e pelo Estudo Técnico Preliminar, que consta no edital, a página 27, tópico 4.2, a Secretaria demonstra que não serão aceitos "*materiais descontinuados ou fora de linha de produção do fabricante*".

Com tal demonstração, se torna inequívoco que a oferta de produtos descontinuados não poderia ser aceita e até mesmo produtos fora de fabri-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

cação. Tendo em vista que a informação da fabricante demonstra a descontinuidade do produto, interpretado com a disposição realizada em edital, inafastável sua aplicação.

Mesmo assim, na posse de todas as informações, foi repassada para a Secretaria solicitante todos os informes e posteriormente elaborado parecer técnico, demonstrando sua impossibilidade de aceitação de quaisquer produtos que sejam da linha Tab S9, pela sua descontinuidade.

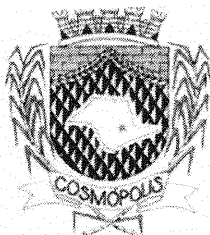
Aceitar tais produtos acarretariam em desvinculação ao objeto licitado, descumprimento de edital e até mesmo ilegalidade insanável, culminando em ilegalidade absoluta por aquisição de objeto em desacordo com o edital elaborado.

Deste modo, verificando todo o exposto, percebe-se que há patente descumprimento das necessidades editalícias e da obrigação solicitada pela recorrente. Fica demonstrado o não atendimento.

Visando os critérios de conveniência, oportunidade e vantajosidade que regem os atos administrativos, sem restrição de competitividade e com viabilização a prestação dos serviços. Tornando o contrato vantajoso para Administração, sem expor o bem público a riscos indesejados.

Desta forma, entendemos que a solicitação da recorrente merece prosperar.

A finalidade da licitação deve ser atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição e não se apegar somente ao fato de uma impugnação buscar a inaplicação da lei em seu âmbito justo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de acordo com todo o narrado, a situação da recorrente vai ao encontro de que se trata de necessária análise ao edital, bem como ao ofertado, a concessão de tal ordem de recurso administrativo, requer-se sua concessão.

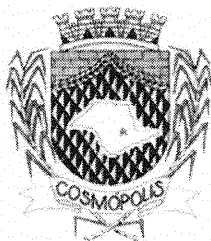
Ressalte-se que o Município não almeja, de forma alguma, restringir a participação de eventuais interessadas no certame, visto que sempre respeita o princípio da competitividade aplicável às licitações públicas.

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MICROSENS S/A** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o resultado momentâneo e culminando pela desclassificação da empresa S.A SANTANA DE ALMEIDA LICITAÇÕES LTDA.

É o parecer.

**Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, em
28 de novembro de 2025.**

Gabriel Cavalcante Trentin
Secretário Municipal de Negócios Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Licitação: Pregão Eletrônico nº: 054/2025

Número do Processo Administrativo: 6.451/6.525/2025

Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo em referência, com Recurso Administrativo da empresa **MICROSENS S/A**, que tem por finalidade aquisição de computadores, periféricos e tablets para as Secretarias de Promoção Social e Ação Comunitária e Secretaria de Saúde do município de Cosmópolis/SP.

DECIDO sob o devido amparo no parecer emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos desta Prefeitura, pelo **DEFERIMENTO** do recurso, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão aquelas acostadas ao parecer jurídico.

ENCAMINHE-SE ao Setor de Compras para providência imediata.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cosmópolis/SP, em 28 de novembro de 2025.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal